



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369811

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110157-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 6159

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto contra copiada a fls. 48, que indeferiu penhora de parte de salário da executada, ora agravada.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração da impenhorabilidade da verba.

A exequente recorre a fls. 1/17, defendendo a possibilidade de mitigação dessa impenhorabilidade.

É o relatório.

As folhas a seguir mencionadas são todas dos autos da origem.

Dos autos de primeiro grau, infere-se a existência de anterior pronunciamento, pela C. 34ª Câmara de Direito Privado, a respeito de questão controvertida no âmbito do processo (fls. 146/151 e 164/171 daqueles autos). Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento definitivo de sentença. Insurgência da exequente contra a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutória que deferiu o desbloqueio de valores constrictos em conta bancária mantida pela executada, dada a sua natureza remuneratória, negando, ainda, o pedido de persistência da constrição sobre percentual de 30% dos valores bloqueados. Irresignação que prospera em parte. Origem remuneratória das quantias constringidas bem demonstrada pela devedora. Possibilidade, contudo, de mitigação da regra da impenhorabilidade preconizada no inciso IV do caput do artigo 833 do Código de Processo Civil. Dignidade do devedor que deve ser harmonizada com a do credor, com vistas à efetividade das decisões judiciais. Não demonstrado que a manutenção da penhora de 30% dos valores bloqueados inviabiliza a subsistência digna da recorrente e de sua família. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104034-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Logo, preventiva a mencionada Turma Julgadora para apreciação do presente recurso de agravo de instrumento.

Assim, diante da existência de prevenção, de rigor a redistribuição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Posto isso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição à C. 34ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator